

Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2011

1

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2011
	Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir o abatimento de prestações devidas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da atuação profissional em instituições públicas de educação e saúde.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:
Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2011
§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)	
	“ Art. 6º-C Decorrido o período de que trata o inciso IV do art. 5º, é facultado ao estudante financiado pelo Fies abater até doze prestações do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, em troca do exercício de atividades profissionais em instituições públicas federais, estaduais ou municipais, na forma do regulamento.
	§ 1º O abatimento previsto no <i>caput</i> restringe-se aos licenciados que atuem em instituições da rede pública de educação básica, e aos graduados em Medicina, Odontologia e Enfermagem que atuem em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde, por período de até doze meses.
	§ 2º O estudante financiado optará pelo abatimento mencionado no <i>caput</i> à ocasião da assinatura do contrato, ou a qualquer tempo durante o período de carência de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei.
	§ 3º As instituições em que os egressos do Fies poderão atuar, em troca do abatimento previsto no <i>caput</i> , deverão firmar Termo de Parceria com o agente operador do Fundo.”
Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.	
§ 1º Os títulos a que se referem o <i>caput</i> serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.	
§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.	
§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.